

L.Behrens & Sohne, banqueiros em Hamburgo, na sua qualidade de trustees dos portadores de obrigações preferenciais emitidas pela Companhia Estrada de Ferro de Araraquara, fazem com os credores chirographarios d'aquelle Companhia o seguinte contracto:

I

Cada uma das partes contractantes fica com o direito de manter a sua attitude e allegações que tem feito nos autos de concurso de preferencia que foi instaurado em Araraquara em virtude de ~~anterior~~ deposito da importancia da indemnisação arbitrada no processo de desapropriação da Estrada de Ferro de Araraquara, a saber: os trustees que os obrigacionistas mencionados tem um direito preferencial sobre a totalidade da somma depositada e que o seu credito é em ouro, e os credores chirographarios -que os obrigacionistas não tem preferencia alguma e que não é em ouro o seu credito.

II

Não obstante esse direito, que as partes se reservam, os credores chirographarios obrigam-se a consentir que, da somma que se acha depositada, seja retirada a quantia de Frs.400- para o pagamento de cada uma das debentures que for apresentadas com todos os seus coupons mediante a entrega do titulo e de uma quitação de seu capital e juros. Os credores chirographarios concordam desde já em que o Banco que apresentar receba uma commissão de 20 frs. por cada uma.

III

Em occasião opportuna e com o intuito de facilitarem o referido pagamento, obrigam-se as partes a requerer ao Juiz competente que a metade da mesma somma depositada seja entregue ao Banco que indicarem, afim de fazer este em Frances os pagamentos das debentures nos termos da clausula anterior. Tal Banco deverá entregar, afinal, as debentures pagas a L.Behrens & Sohne, afim de que as entreguem a justiça brasileira.

Obrigam-se as partes, desde já, a requerer, que a metade da somma depositada, seja convertida em Francos, continuando estes depositados na Fazenda do Estado de São Paulo.

IV

Os credores chirographarios declaram que estão de pleno acordo que da quantia depositada, seja retirada a parte que for necessaria para o pagamento integral do credito de £ 30.000-, que a L.Behrens & Sohne foi reconhecido na fallencia da Companhia Araraquara alem dos juros de 6% contados desde 7-II-1916, e de que tiverem de mais dispendido com a defesa dos debenturistas, depois do reconhecimento d'aquelle credito.

V

Os trustees declaram que estão de pleno acordo em que, feitos os pagamentos das debentures, nos termos da clausula II, o pagamento a que se refere a clausula anterior e reservada a quantia que for necessaria para o pagamento do capital e juros dos obrigacionistas que não se sujeitarem a qualquer acordo ou não se apresentarem, o restante da somma depositada seja applicado em pagamento dos credores chirographarios, e para isso obrigam-se a dar todas declarações que forem necessarias.

175\$ 00 0

-2-

E si esse restante de somma acima mencionado for, afinal, depois dos prazos legaes, entregue aos trustees para estes darem-lhe o destino que entenderem, obrigam-se elles a distribuirem-no entre os credores chirographarios.

VI

Os credores chirographarios se reservam o direito de denunciar o presente contracto a qualquer tempo, por meio de telegramma ou de uma carta registrada dirigida a L.Behrens & Sohne. Tal denuncia porem nao terá effeito algum em relaçao aquelles obrigações que antes do telegramma ou carta cheque ao poder de L.Behrens & Sohne, ja tiverem sido apresentados ao Banco encarregado de fazer o seu pagamento.

VII

O presente contracto só terá vigor e entrará em execução, depois de ter sido definitivamente confirmada a sentença que julgou a desapropriação da Estrada de F.de Araraquara, promovida pelo Governo do Estado de S.Paulo, e de poder legalmente ser autorizado o levantamento da somma depositada para o pagamento dos credores da Companhia Araraquara.